

O Observatório Amazônico de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá é um grupo de pesquisa ligado a esta instituição de ensino superior.

Diante da chamada aberta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para que a sociedade civil se manifeste acerca do Pedido de Parecer Consultivo formulado pelo Panamá em 28 de abril de 2014, o Observatório traz suas manifestações a respeito da temática:

Resposta às questões 1, 2, 4 e 5:

1. O artigo 1º, parágrafo segundo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), instrumento fundador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante SIDH), é claro ao dispor que para os efeitos desse instrumento “pessoa é todo ser humano”. Logo, pessoas jurídicas não podem acessar o SIDH.

2. A intenção original do SIDH era, segundo Gross Epiell, limitar o peticionamento a pessoas físicas, reconhecendo e garantindo a proteção de direitos do indivíduo de “carne e osso” e não de pessoas jurídicas¹. Portanto, a resposta

3. A personalidade jurídica é um ente outorgado pela ordem jurídica estatal. Não se pode confundir a pessoa natural, cuja proteção já é garantida pelo SIDH, com a instituição na qual ela pode estar inserida. A instituição não existe na ordem material e tem finalidade objetiva, organização e duração próprias, que não se confundem com a vida individual de seus membros².

4. Embora o entendimento da Corte tenha flexibilizado a interpretação da Convenção ao analisar, em especial, casos de direitos do investidor e de comunidades indígenas e tribais, a hermenêutica empregada foi sempre a de individualização da

¹ Apud STEINER, Christian, URIBE, Patrícia (ed.). *Convención Americana sobre derechos humanos*. Comentario. Berlim: Fundación Konrad Adanauer, 2014. p. 62.

² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica...* São Paulo: Saraiva, 2014. p. 546.

pessoa física, enquanto membro da entidade coletiva. No *Caso Perozo y otros vs. Venezuela*³, a Corte consolida esse entendimento ao afirmar que a figura da pessoa jurídica não foi expressamente reconhecida pela Convenção, o que, contudo, não impossibilita ao indivíduo acudir ao Sistema Interamericano para fazer valer seus direitos, mesmo coberto por uma ficção jurídica. Assim, a Corte analisou a violação do direito à propriedade privada das vítimas na condição de acionistas, diferenciando os direitos do investidor dos direitos da empresa.

5. Dessa forma, há clara distinção entre processos envolvendo pessoas jurídicas como vítimas de violações de direitos humanos e pessoas físicas, uma vez que estas possuem direitos distintos, comprometendo, assim, a análise dos direitos violados, já que não haveria uma resposta individualizada.

6. Portanto, pessoas jurídicas não podem acessar o SIDH, nem são titulares dos direitos previstos na CADH, nem da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, do Protocolo de São Salvador, nem de qualquer instrumento de direitos humanos aprovado pela Organização dos Estados Americanos.

Resposta às questões 3, 6, 7 e 8:

1. Esta Corte já se posicionou a respeito no *Caso Ricardo Baena y otros vs. Panamá*⁴, no qual entendeu que para que haja coisa julgada três critérios devem ser atendidos: i) a vítima deve ser a mesma; ii) a petição deve ser baseada nos mesmos fatos, e iii) a base legal deve ser a mesma. No caso, o Tribunal não considerou presentes nenhum desses elementos em razão do objeto da demanda perante a Corte fazer referência a 270 (duzentos e setenta) vítimas específicas enquanto o procedimento perante o Comitê de Liberdade Sindical não fazia qualquer referência a nenhum dos demandantes individualmente. Assim, se não há individualização, não há como falar que a pessoa física é integrante da demanda. Portanto, caso a pessoa jurídica tenha esgotado os recursos internos em nome de seus associados, eles não podem acessar o

³ Corte IDH. *Caso Perozo y otros Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195. §399-400.

⁴ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 18 de noviembre de 1999. Serie C No. 61 §50

sistema, porque uma vez que não houve individualização da demanda no âmbito interno, não há como se estabelecer se o indivíduo fazia parte dela.

2. Em razão do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica não pode acessar o SIDH, uma vez que não é protegida no marco da Convenção, de acordo com o exposto no art. 1.2, e que não há coisa julgada a ser considerada ante o Sistema quando a pessoa jurídica esgota os recursos internos enquanto tal e tenta fazê-lo de forma individualizada perante a Comissão, já que constituem partes diferentes, com direitos diferentes.

É o nosso parecer.

Respeitosamente,

Camila Soares Lippi

(Coordenadora do Observatório Amazônico de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá e professora de Direito Internacional da mesma instituição)

Milena Queiroga Silva

(Pesquisadora do Observatório Amazônico de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá e estudante de Relações Internacionais da mesma instituição)

Felipe Sakai de Souza

(Pesquisador do Observatório Amazônico de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá e estudante de Direito da mesma instituição)